



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST E-RR-3830/87.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-3132/95)
JLV/al/lc

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de revista Nº TST E-RR-3830/87.9, em que é Embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** e Embargados **ATANAGILDO DE CARVALHO E OUTRO**.

A eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 418/420, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para, afastando a incidência da prescrição total da parcela "avanços trienais", determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, por entender aplicável à hipótese a exceção prevista no Enunciado 294 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada o presente recurso de embargos às fls. 431/457, com base no artigo 894, "b", da CLT, alegando divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona, no sentido de que a suspensão da parcela constituiu-se em ato único do empregador, não se tratando o caso de prestações periódicas, pelo que aplicável a prescrição total.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 459, tendo merecido impugnação às fls. 460/465.

Em parecer de fls. 486/488, opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO

A eg. Turma determinou o retorno dos autos ao Regional de origem, afastando a incidência da prescrição total, consignando que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST E-RR-3830/87.9

"Trata a hipótese de pedido de avanços trienais com base nas Leis Estaduais 3034/56 e 4297/62, sendo que o v. aresto regional decretou a prescrição total, com supedâneo da Resolução 107/53, que é anterior àquelas.

In casu, não há que se aplicar a prescrição total, vez que a hipótese é de lesão continuada, incidindo mês a mês no salário, consistindo, pois, na exceção prevista no Enunciado 294-TST, consoante Parecer da I. Procuradoria-Geral (fl. 414).

Dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da prescrição total, devendo os autos retornarem ao eg. Regional de origem, para julgamento dos demais aspectos do mérito".

Em seus embargos, traz a reclamada arestos para o confronto de teses, pretendendo a aplicação da prescrição total.

Os acórdãos anexados às fls. 439/457, vêm aos autos desprovidos da necessária autenticação, conforme preceitua o artigo 830 da CLT e o Provimento nº 01/87 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Contudo, os demais paradigmas, ao concluírem que a suspensão dos avanços trienais constituiu ato único e positivo do empregador, a partir do qual começa a correr a prescrição, não se tratando de prestações periódicas cuja aquisição do direito se renova autônoma e sucessivamente, mostram-se divergentes do **decisum** turmário, ensejando o conhecimento do apelo.

Conheço.

II - DO MÉRITO

Trata-se de pedido de avanços trienais, e sua integração no salário, com o conseqüente pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, que foram suprimidos em 1955, por meio do Decreto nº 6158, de 25.07.55, que aprovou a Resolução 107/53, a qual substituiu aqueles por gratificação de 5%, 10%, 20% e 30%.

E, constituindo-se a demanda de pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado, a orientação da Corte é no sentido da prescrição total das parcelas, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 294. Note-se que a prescrição atingiu o direito na vigência do contrato.

Pelo exposto, **dou provimento** aos embargos, a fim de declarar totalmente prescrita a parcela "avanços trienais".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST E-RR-3830/87.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para declarar totalmente prescritas as parcelas relativas aos avanços trienais.

Brasília, 04 de setembro de 1995.

WAGNER PIMENTA

**Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência**

JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador Geral do Trabalho